



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão  
de Assuntos Constitucionais, Direitos  
Liberdades e Garantias  
**Dr. Fernando Negrão**  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
99-43/D- Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	GAVPM/587/2012	2012.01.20

Assunto: - *Parecer Projecto de Lei nº92/XII/1ª (PCP)*

Exmo. Senhor,

Satisfazendo o despacho proferido em 19.01.2012 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer supra referido, elaborado pelo Exmo. Adjunto deste Gabinete.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACELC	
N.º Único	419284
Entidade/Anexo n.º	87
Data	23/01/12

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, nº10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918  
Correio electrónico: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) · Internet: [www.csm.org.pt](http://www.csm.org.pt)



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Ao Exmo.  
Vice-Presidente do CSM,  
Lisboa, 17/11/2012

Despacho:

Em nome do Excmo. Presidente  
do Conselho de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e  
Garantias da Assembleia da  
República.

19/11/2012

### PARECER

**Ref.ª:** Proc. 99-43/D- Comissão de Assuntos Constitucionais "Projeto de Lei nº 92/XII/1ª (PCP) – Gabinete de Apoio

**Assunto:** Reforça a Proteção das Vítimas de Violência

#### 1. Objeto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura do texto do Projeto de Lei acima mencionado, solicitando que sobre o mesmo seja emitido parecer com a brevidade possível.

Pelo Exmo. Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

### 2. Apreciação

#### 2.1.1. Considerações Gerais

A presente iniciativa legislativa incide sobre o fenómeno da violência, em particular a cometida sobre vítimas especialmente vulneráveis, não apenas as mulheres designadamente no âmbito da violência doméstica como ainda aqueles que são especialmente atingidos em função da idade, do sexo, da orientação sexual e da deficiência, entre outros.

Deste modo, as áreas de intervenção da proposta manifestam-se em três domínios essenciais, a saber: a violência doméstica, fenómeno que atinge as mulheres mas que se estende aos idosos e às crianças pela situação de vulnerabilidade, de dependência e de ausência de recursos, a exploração na prostituição e tráfico de seres humanos e a violência no local de trabalho.

O Projeto ora apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português propõe, entre outras medidas:

- O alargamento do conceito de violência abrangendo as várias dimensões desta problemática, no sentido de garantir um quadro legal de proteção às vítimas dos mais diferentes tipos de violência.
- A responsabilização do Estado na criação de uma rede institucional de apoio às vítimas de violência.
- A instituição de uma Comissão Nacional de Prevenção e de Proteção das vítimas de violência, à semelhança do que acontece com a Comissão Nacional de Proteção às Crianças e Jovens em risco, com funções nomeadamente de coordenação da prevenção e da proteção das vítimas de violência;
- A instituição em cada distrito e em cada região autónoma de uma Comissão de Proteção e Apoio às vítimas de violência, sempre que necessário com um centro de atendimento, podendo, sempre que tal se justifique, serem criados núcleos de extensão da mesma com funções na área da informação e apoio das vítimas e seu agregado familiar, mas também na área da reinserção social dos agressores;
- O reforço urgente dos meios técnicos e humanos da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;
- A alteração do Código da Publicidade no sentido da proibição de toda e qualquer publicidade que direta ou indiretamente incitem à prostituição ou angariação de clientes para a prostituição.

Analisando especificamente e de modo sucinto cada um dos Capítulos da proposta temos que o Capítulo I (artigos 1.º a 3.º do projeto de lei) dedica-se aos princípios gerais, definindo o seu objeto e âmbito, este mais abrangente em virtude da mais ampla



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

definição das situações de violência. Pretende-se o alargamento da aplicação do sistema de proteção e apoio às vítimas a qualquer ato, omissão ou conduta que lhes tenha infligido sacrifícios, ofendido a dignidade humana, a integridade ou segurança pessoal, ainda que nenhuma participação criminal tenha sido apresentada (artigo 2.º do projeto de lei).

Por fim, imputa ao Estado responsabilidade pelo cumprimento de uma série de deveres que garantam o cumprimento dos direitos das vítimas de violência e a criação de efetivas condições de proteção (artigo 3.º do projeto de lei).

No Capítulo II (artigos 4.º a 33.º do projeto de lei), estão em causa os mecanismos de «Prevenção e apoio» estando a Secção I subdividida em seis subsecções.

A Secção I reporta-se à definição da «Rede Institucional», em concreto da Rede Pública de Apoio, que integra a Comissão Nacional de Prevenção e Proteção das Vítimas de Violência, as Comissões de Proteção e Apoio às Vítimas de Violência, a Rede Pública de Casas de Apoio e as linhas telefónicas de atendimento gratuito.

Nas quatro primeiras subsecções o proponente particulariza cada um dos elementos da Rede sendo que a Subsecção V (artigos 23.º a 30.º do projeto de lei) reporta-se a medidas específicas de proteção de vítimas de tráfico e prostituição. Atribui-se ao Estado, em articulação com as autarquias locais, a obrigação de assegurar às vítimas apoio residencial, determinando-se a regulação legal do apoio estatal às associações que prossigam fins de proteção de vítimas de prostituição.

Também aqui se propõe uma alteração ao Código da Publicidade (artigo 29.º do projeto de lei) no sentido de serem proibidas mensagens publicitárias que «incitem, direta ou indiretamente, à prostituição ou angariação de clientes para a prostituição» — introdução da alínea i) no n.º 2 do artigo 7.º do referido Código.

Finalmente, a Subsecção VI (artigos 31.º a 33.º do projeto de lei) reporta-se às disposições comuns e determina a gratuidade dos serviços prestados pela rede, da assistência médica e medicamentosa mediante apresentação de declaração e do acesso aos estabelecimentos de ensino mais próximos da residência da vítima para as crianças ou jovens que integrem o agregado familiar.

No Capítulo III do projeto de lei (artigos 34.º a 37.º) temos medidas como a garantia de um subsídio de proteção às vítimas durante seis meses, a concessão de proteção jurídica gratuita (consulta e dispensa de taxa de justiça, encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários ao patrono) e a isenção de taxas moderadoras.

O Capítulo IV é dedicado à proteção no local de trabalho (artigos 38.º e 39.º do projeto de lei), estabelecendo o direito à transferência temporária ou definitiva do trabalhador vítima de violência e a justificação, sem perda de retribuição, de faltas



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

resultantes de situações de violência ao passo que no Capítulo V os subscritores tratam das medidas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres (artigos 40.º a 42.º do projeto de lei), que passam pela realização de campanhas de sensibilização e promoção dos direitos das mulheres e da não discriminação pelo Estado, pela formação específica de magistrados, advogados e órgãos de polícia criminal e pela elaboração (pelo Governo) e distribuição gratuita de um guia das vítimas de violência.

Em sede de medidas transitórias, no Capítulo VI (artigo 43.º do projeto de lei), são ainda apresentadas medidas de reforço, com caráter de urgência, dos meios técnicos e humanos da Comissão para a Igualdade no Trabalho (CITE) e da Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género (CIG).

Por fim, propõe-se no Capítulo VII (Disposições finais — artigos 44.º a 46.º do projeto de lei) a elaboração pelo Governo de um relatório anual a apresentar à Assembleia da República contendo o diagnóstico das situações de violência e da rede cuja criação preconiza, propondo ainda a regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias, à exceção da regulamentação das medidas específicas de proteção das vítimas de tráfico, cujo prazo será de 180 dias.

Estando em causa como facilmente se alcança um aumento da despesa do Estado, é excecionado em relação às medidas que impliquem tal aumento que a vigência respetiva apenas deverá ocorrer com o Orçamento de Estado do ano seguinte.

### 2.1.2 Enquadramento normativo

Perspetivando a presente proposta face ao panorama genérico normativo, devem contextualizar-se as medidas propostas, desde logo, face a um conjunto de Resoluções do Conselho de Ministros: assim temos a Resolução n.º 100/2010, de 17 de dezembro, onde foi aprovado o IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013), a Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2010, de 24 de novembro, onde foi aprovado o II Plano Nacional ao Tráfico de Seres Humanos (2011-2013) e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de janeiro que aprovou o IV Plano Nacional para a Igualdade — Género, Cidadania e não Discriminação (2011-2013).

Em matéria de indemnizações às vítimas, sublinhe-se que a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, aprovou o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, tendo sido concretizada a sua execução pelo Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, na parte respeitante à constituição e funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Precisamente com o objetivo de estabelecer a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

assistência das suas vítimas. Por sua vez, ainda explanando o quadro normativo vigente, temos que a regulação das condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo decorre do Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, mantido em vigor pela Lei n.º 112/2009, com as necessárias adaptações, até à sua revisão.

Uma medida legislativa com profundas implicações neste contexto decorreu da reforma do Código Penal, em particular do artigo 152.º que incrimina a violência doméstica, tendo sido introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, tendo tipificado em preceitos distintos os maus tratos e a violação de regras de segurança (artigos 152.º-A e 152.º-B). No quadro das medidas de apoio à vítima, enquadra-se também a aprovação do Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de maio, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de agosto, novamente modificado pelo Decreto-Lei n.º 38/2010, de 20 de abril, que isenta as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.

### 2.1.3 O Direito da União Europeia

Na União Europeia, o combate à violência e a promoção da igualdade entre homens e mulheres constitui uma área transversal em diversos domínios de política e atividades da União, cuja amplitude se revela não só no plano legislativo, mas também através da promoção de campanhas de sensibilização, trabalhos de investigação e intercâmbio de boas práticas, apoio à criação de redes e implementação de programas destinados às vítimas.

Recenseando apenas iniciativas mais recentes (para maiores desenvolvimentos, consulte-se informação fornecida pela Assembleia da República, em especial no que a esta proposta concerne o link <http://app.parlamento.pt/webutils/docs>), temos que se insere neste quadro a decisão de continuidade, até 2013, do Programa Daphne (III), adotada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, através da Decisão n.º 779/2007/CE que estabelece um programa específico de prevenção e de combate à violência, pública ou privada, contra as crianças, os jovens e as mulheres, incluindo a exploração sexual e o tráfico de seres humanos, e de proteção das vítimas e dos grupos de risco, facultando financiamento a ações transnacionais e de intercâmbio de informações e de boas práticas nas áreas da prevenção, sensibilização e apoio às vítimas e pessoas em risco.

A questão da violência doméstica foi desde logo objeto da Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2006, que recomendou à Comissão e aos Estados membros que adotem, na conceção das suas políticas internas, uma abordagem global para combater o fenómeno da violência doméstica, que inclua métodos eficazes de prevenção, e são propostas medidas a nível europeu para aumentar a



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

consciencialização e para combater eficazmente este problema. Neste sentido, foi feito um apelo aos Estados-membros para que incluam nas suas legislações nacionais medidas adequadas relativamente a esta forma de violência e para que implementem ações com vista a garantir uma melhor proteção e apoio às vítimas, nomeadamente nos domínios da proteção, assistência e serviços jurídicos, médicos, sociais e de apoio psicológico, da especialização da formação dos profissionais de apoio, da assistência em termos de alojamento provisório, da garantia de rendimento mínimo e de reintegração no mercado de trabalho. Saliente-se, igualmente, que o assédio e o assédio sexual, não só no local de trabalho mas também no contexto do acesso ao emprego, à formação profissional e às promoções na carreira, constituem formas de discriminação em razão do sexo para efeitos de aplicação da Diretiva 2006/54/CE, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, devendo ser adotadas medidas eficazes com vista à sua prevenção e estar prevista a sua sujeição a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Já em 2010 a Comissão Europeia apresentou uma Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia para a igualdade entre homens e mulheres (2010-2015) e em 7 de março de 2011 as Conclusões do Conselho, de 7 de março de 2011, sobre o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020) conferiram o enquadramento estrutural desta temática na Estratégia Europa 2020.

Decorre atualmente o processo relativo a um pacote legislativo provindo da União Europeia que inclui uma Comunicação sobre o reforço dos direitos da vítima na União Europeia, uma proposta de Diretiva que estabelece as normas mínimas em matéria de direitos, apoio e proteção das vítimas de criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro de 2001 relativa ao estatuto das vítimas em processo penal e uma proposta de Regulamento sobre o reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil de forma a garantir que as vítimas ou as vítimas potenciais que beneficiam de uma medida de proteção no Estado-membro da sua residência continuem a beneficiar da referida proteção nos restantes Estados-membros da União Europeia.

Sobre este recentíssimo pacote, o CSM emitiu parecer no qual refere ser esta uma iniciativa alicerçada numa harmónica proposta normativa global, correspondendo “a uma convicção partilhada no sentido de que existe um efectivo espaço para o aprofundamento e densificação do apoio à vítima de crimes, importando centrar a figura da vítima como actor principal no cenário europeu do processo penal.”

### 3. Apreciação



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na análise dos documentos que reportam a atividade parlamentar no âmbito da proposta apresentada, ressalta que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República aprovou já por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 9 de novembro de 2011, os Capítulos I e III do projeto apresentado. Tais Capítulos reportam-se, como ficou expresso acima, aos princípios gerais, no caso do Capítulo I, e a medidas como a garantia de um subsídio de proteção às vítimas durante seis meses, a concessão de proteção jurídica gratuita (consulta e dispensa de taxa de justiça, encargos com o processo e nomeação e pagamento de honorários ao patrono) e a isenção de taxas moderadoras no que concerne ao Capítulo III. Tais normas já aprovadas em sede de Comissão não merecem crítica do CSM sendo que, no essencial, prosseguem objetivos de indiscutível relevância na proteção das vítimas com especiais vulnerabilidades.

Aliás a intervenção solicitado a este Conselho decorrerá, em boa medida, das implicações suscitadas pela criação da Rede Institucional prevista no Capítulo II.

Essa previsão levou a que a nota técnica dos serviços da Assembleia da República indiquem a possibilidade de promoção de consulta escrita ao CSM.

Nesse Capítulo II com a epígrafe “Prevenção e apoio” estatui-se que cabe ao Estado assegurar a existência e funcionamento de uma rede pública de apoio a vítimas de violência.

Essa rede integra:

- a) Comissão Nacional de Prevenção e Proteção das Vítimas de Violência;
- b) Comissões de Proteção e Apoio às Vítimas de Violência;
- c) Rede pública de casas de apoio;
- d) Linhas telefónicas de atendimento gratuitas.

Reconhece-se ainda às organizações não governamentais, como será seguramente, por exemplo e com proeminente relevância, a APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), um papel complementar na organização e funcionamento da rede referida no número anterior.

Por sua vez, a Comissão Nacional de Prevenção e de Proteção das Vítimas de Violência seria constituída na dependência conjunta dos Ministérios que tutelam as áreas da Justiça, da Igualdade, do Trabalho e da Solidariedade Social e seria composta por:

- a) Uma individualidade a nomear pela Presidência do Conselho de Ministros, que presidirá à Comissão;
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar na Assembleia da República;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Ministério da Administração Interna;





S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- e) Um representante do Ministério da Economia e do Emprego;
- f) Um representante do Ministério da Ciência e da Educação;
- g) Um representante do Ministério da Saúde;
- h) Uma individualidade a indicar pelo Procurador-Geral da República;
- i) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- j) Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- l) Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;
- m) Um representante de cada confederação sindical nacional;
- n) Um representante de cada confederação patronal;
- o) Um representante de cada associação de mulheres com representatividade genérica;
- p) Três representantes de associações de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência.

Por sua vez, as Comissões de Proteção e Apoio às Vítimas de Violência seriam criadas em cada distrito e região autónoma e teriam na sua composição

- a) Um representante da Segurança Social, que presidirá;
- b) Um representante de cada Câmara Municipal da área territorial abrangida;
- c) Um representante do Ministério Público das Comarcas abrangidas;
- d) Um representante da Delegação da Ordem dos Advogados das Comarcas abrangidas;
- e) Um representante dos serviços de saúde da área territorial abrangida;
- f) Um representante do Instituto de Reinserção Social;
- g) Um representante de cada força de segurança da área territorial abrangida;
- h) Dois representantes de organizações não governamentais com intervenção em matéria de violência na área territorial abrangida.

Duas notas sobre estes novos organismos cuja criação se propõe.

Neles não toma assento qualquer representante dos juízes designadamente do CSM e, de facto, não deve fazê-lo. Estão em causa estruturas de cariz administrativo tuteladas pelo poder executivo, em particular pelos Ministérios com intervenção naquelas áreas. Ora, o princípio da separação de poderes e a independência do poder judicial face aos demais poderes de Estado sempre impossibilitaria a participação do CSM em tais estruturas; anote-se que a circunstância de a presidência das mesmas serem entregues à Presidência do Conselho de Ministros, no caso da Comissão Nacional de Prevenção e Proteção das Vítimas de Violência, e a um representante da Segurança Social, no que concerne às Comissões de Proteção e Apoio às Vítimas de Violência, resulta manifestamente incompatível com o estatuto constitucional dos tribunais



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

portugueses. Daí a concordância com a ausência do poder judicial nessas estruturas propostas.

Um segundo aspeto reporta-se ao quadro de competências atribuído a essas Comissões e a sua eventual sobreposição relativamente às tarefas cometidas aos Tribunais. Também neste domínio não vislumbramos qualquer situação que colida, ou ultrapasse, as funcionalidades cometidas aos tribunais.

Todavia, sem pôr em causa as opções políticas que a este propósito possam ser erigidas em termos da arquitetura de meios públicos disponibilizados para estas áreas, importa recensear que existem já em Portugal, ligados à APAV, os Gabinetes de Apoio à Víctima (GAV) definíveis como gabinetes locais de prestação de serviços de apoio aos cidadãos vítimas de crime e suas famílias nas suas comunidades. Estes Gabinetes constituem a rede nacional de Gabinetes de Apoio à Víctima da APAV e estão presentes em muitas das principais cidades do país sendo que cada GAV é constituído por um/a Gestor/a (responsável administrativo/a e técnico/a dos trabalhos do Gabinete) e por um grupo de Técnicos de Apoio à Víctima Voluntários e outros Voluntários que asseguram o apoio aos cidadãos e outras actividades. A mesma APAV desenvolve atualmente uma rede nacional de Casas de Abrigo para Mulheres e Crianças Víctimas de Violência para o seu acolhimento temporário, nomeadamente de maus tratos físicos ou psicológicos e crimes sexuais, com ou sem filhos, para situações de urgência, de transição e provisório e/ou prolongado na intervenção em crise.

Perfilando-se a Associação Portuguesa de Apoio à Víctima (APAV) como uma instituição particular de solidariedade social e uma organização sem fins lucrativos e de voluntariado, que apoia, de forma individualizada, vítimas de crimes, através da prestação de serviços gratuitos e confidenciais, naturalmente que importará atender à devida concatenação destas propostas com o cenário atual, em particular, evitando duplicações de estruturas ou custos e aproveitando sinergias criadas, ou a criar, através de parcerias entre entidades como a APAV e organismos do poder público.

Finalmente, no que concerne ao art. 41º da proposta e uma vez que o mesmo regula justamente a formação específica de magistrados, temos que esse preceito vem impor ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ) que assegure a integração da prevenção e combate à violência nos respetivos planos de formação. Prevê-se ainda que o mesmo CEJ, bem como a Ordem de Advogados e as entidades responsáveis pela formação dos órgãos de polícia criminal, promovem anualmente cursos de formação destinados a magistrados e advogados sobre prevenção e combate à violência. Sem embargo de estes mecanismos de prevenção e combate serem, certamente, direcionados para valências ligadas sobretudo à investigação criminal, não se nos afigura dever questionar esta ênfase na formação, com obrigatoriedade maior ou menor, muito embora tal venha já



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ocorrendo, designadamente no plano de formação contínua do CEJ para 2011/2012 que prevê matérias como a abordagem das novas formas de violência entre os jovens e um estudo integrado sobre os dispositivos de proteção da vítima.

Em síntese final, na justa medida em que a proposta em apreço não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes contende com matérias com natureza essencialmente de política legislativa, entende o Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se no sentido de não apontar qualquer reserva ou restrição de fundo ao proposto sem prejuízo de reiterar que existe um efetivo espaço para o aprofundamento e densificação do apoio à vítima de crimes, em particular aqueles cometidos contra as pessoas, importando, porém, rentabilizar e potenciar as estruturas existentes ou a criar.

\*

Aos 17 de janeiro de 2012.

**José Igreja Matos**.....  
Juiz de Direito  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

*Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.*